



C0055420A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera os art. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-295/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Arts. 159, 239 e 240 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

I – Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

d) Dois por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)”

“Art. 239.

.....

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – Quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – Três por cento para o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

.....

..(NR)”

“Art. 240.

Parágrafo Único. Do produto da arrecadação das contribuições referidas no caput, pelo menos trinta por cento serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial. (NR)”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 227-A. Fica criado o Fundo da Promoção Igualdade Racial com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros.

§ 1º O Fundo de que dispõe este Artigo será formado pelos recursos a que se referem os Art. 159, I, d, 239, & 1º, II e 240, Parágrafo Único, além de outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este Artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do Conselho de que trata o § 2º.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, Comissão Especial Mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os Projetos de Lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Dep. VICENTINHO – PT/SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0115/2015

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/08/2015

Ementa: Altera os art. 159, 239 e 240 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	189

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AFONSO FLORENCE	PT	BA
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DÉCIO LIMA	PT	SC
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PTB	MG
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FERNANDO MARRONI	PT	RS
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HELDER SALOMÃO	PT	ES
71	HILDO ROCHA	PMDB	MA
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB

73	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
76	JÔ MORAES	PCdoB	MG
77	JOÃO DANIEL	PT	SE
78	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
79	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
80	JORGE Solla	PT	BA
81	JORGINHO MELLO	PR	SC
82	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
95	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
96	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
97	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ COUTO	PT	PB
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZIANNE LINS	PT	CE
104	MAINHA	SD	PI
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
115	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
119	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAX FILHO	PSDB	ES

122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NILTO TATTO	PT	SP
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
132	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
133	PADRE JOÃO	PT	MG
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PAULÃO	PT	AL
136	PAULO FOLETTA	PSB	ES
137	PAULO FREIRE	PR	SP
138	PAULO PIMENTA	PT	RS
139	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO UCZAI	PT	SC
142	PENNA	PV	SP
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
145	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
146	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
147	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
148	REGINALDO LOPES	PT	MG
149	RICARDO IZAR	PSD	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROCHA	PSDB	AC
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RONALDO FONSECA	PROS	DF
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
157	RONEY NEMER	PMDB	DF
158	RUBENS BUENO	PPS	PR
159	SÁGUAS MORAES	PT	MT
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SIBÁ MACHADO	PT	AC
165	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
170	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT

171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WELITON PRADO	PT	MG
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WILSON FILHO	PTB	PB
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar,

nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
